

**VARA CÍVEL (DISTRIBUIDO POR SORTEIO)
COMARCA DE CALDAS NOVAS - GOIÁS**

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a),

PLANNEXT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob CNPJ nº 12.550.699/0001-42, com sede na Avenida Imperador Dom Pedro I, nº 119, Quadra GL 4-R Lote 02, Parque Jardim Brasil, nesta cidade, vêm por intermédio de seu advogado subscrito, com base no artigo 47 e seguintes da lei nº 11.101/2005 propor o presente PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expondo e requerendo o que se segue:

I. PRELIMINARMENTE

I.I. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Conforme se verifica dos documentos anexos, a empresa encontra-se em situação financeira delicada, o que inviabiliza a arcar com as despesas do processo, tais como as custas judiciais, honorários advocatícios e outras despesas processuais. Ademais, a concessão da gratuidade da justiça é uma medida que atende ao interesse público, na medida em que permitirá a manutenção das atividades empresariais e a negociação com os credores para a renegociação das dívidas.

Nesse sentido, destacamos que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a empresa em processo de recuperação judicial pode ser beneficiada pela concessão da gratuidade da justiça, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, conforme se verifica no julgamento do AgInt no AREsp 1398658/SP, cuja ementa transcrevemos a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 98 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira



pela qual passa o empresário, de modo a preservar a empresa, seus empregos e a função social que exerce.

Nesse contexto, a empresa em recuperação judicial está submetida a um plano de reestruturação, visando ao saneamento de suas dívidas, e não pode ser prejudicada pela oneração adicional das custas e despesas processuais.

Assim, tendo em vista a situação financeira delicada da empresa em recuperação judicial, é possível a concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Agravo interno desprovido.

Por tais razões, requer a concessão da gratuidade da justiça nos termos da legislação vigente e da jurisprudência pátria, para que possa prosseguir com o processo de recuperação judicial e renegociação de suas dívidas, visando à preservação de suas atividades empresariais e à manutenção dos empregos de seus funcionários.

II. DOS FATOS

A requerente constituiu-se em 20/09/2010 como empresa construtora de edifícios e incorporação de empreendimentos imobiliários para construção do empreendimento Mirante da Serra com localização na sede da empresa.

Neste interim a requerente já passou por 13 (treze) alterações em seu contrato social, sendo as mais relevantes:

- a. 8ª alteração - a qual houve mudança de gestão e propriedade para o atual administrador Sr. Elias Fernando da Silva Oliveira em 08 de fevereiro de 2021.
- b. 13ª alteração - Atualiza como único proprietário da requerida a empresa HORIZON REAL ESTATE S/A e mantém como administrador o Sr. Elias Fernando da Silva Oliveira, realizado em 14 de fevereiro de 2023.

Cumprе salientar que o novo administrador Sr. Elias Fernando da Silva Oliveira é um empresário de competência e visão, que fez aquisição do empreendimento com intuito de "fazer acontecer".

No momento da aquisição o novo adquirente sabia que havia alguns problemas pontuais, contudo, ao decorrer do tempo e com um árduo trabalho identificou uma série de ingerências da administração anterior que comprometia



o funcionamento da máquina empresarial. Além disso, a pandemia de COVID-19, que eclodiu em 2020, paralisou as atividades da construtora por vários meses e resultou em uma queda de 80% no faturamento da empresa.

Deve-se ressaltar que após a gestão do novo proprietário/administrador a empresa Requerente passou a agir de forma ética e transparente em todas as suas relações comerciais sendo que a gestão está comprometida com o desenvolvimento da empresa e da sociedade e que seu intuito é honrar com os compromissos realizados, preservando os empregos e os investimentos já realizados.

Desde o início da pandemia, a construtora e incorporadora do empreendimento Mirante da Serra adotou todas as medidas necessárias para manter a empresa funcionando. A Requerente fez um grande esforço para manter o quadro de funcionários, e não demitiu nenhum colaborador, mesmo quando as atividades da empresa tiveram que ser paralisadas por meses. Além disso, foi mantido contato constante com seus fornecedores e clientes, buscando soluções para as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Após os períodos de lockdown e retomada das atividades a Requerente teve que lidar com o impacto brutal que a pandemia de COVID-19 causou na economia global.

As medidas de isolamento social e de restrição à circulação de pessoas, necessárias para combater a propagação do vírus, causaram uma desaceleração abrupta das atividades econômicas em diversos setores. Neste caso específico houve não apenas a redução das vendas das unidades e cotas do empreendimento, como também a redução massiva no cumprimento dos contratos que já haviam sido celebrados, causado pela queda da renda e do poder de compra dos clientes.

Além disso, a construtora e incorporadora do empreendimento Mirante da Serra também sofreu com o cenário global de incertezas e instabilidade econômica. A pandemia afetou negativamente os mercados financeiros e gerou uma grande volatilidade nos preços das commodities, o que afetou diretamente os custos da empresa. Com a desvalorização do real frente ao dólar, a construtora e incorporadora do empreendimento Mirante da Serra também enfrentou dificuldades pelo aumento dos preços dos materiais de construção, que tornaram as obras ainda mais custosas para a empresa.

Frente a todas essas dificuldades, a Requerente teve que implementar uma série de ações para manter suas operações em andamento. A empresa buscou renegociar seus contratos, diminuir suas despesas e explorar opções, buscando novas alternativas para manter seu fluxo de caixa. Não obstante, mesmo diante de todas as medidas tomada a empresa não conseguiu se recuperar, se encontrando então em situação de insolvência financeira.



III. DO DIREITO

III.I. DA REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já dito, a empresa Requerente já tomou diversas medidas com intuito de cessar suas adversidades financeiras, tais como redução de pessoal, renegociação com fornecedores, negociação com credores e busca de novas receitas.

Não obstante a tudo, porém, é fundamental que a requerente, além de outras medidas, conte com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Outrossim, conforme já afirmado, o objetivo da requerente é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005.

IV. DOS REQUISITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme extrai-se da lei nº 11.101/2005, é necessário que a empresa cumpra uma série de requisitos para o deferimento da recuperação judicial. Traz-se a seguir quadro sinóptico que comprova o cumprimento dos requisitos legais:

Requisito	Fundamentação Legal	Situação/Comprovação
Exercício regular de atividade há mais de dois anos	Art. 48 da lei nº 11.101/2005	Cumprido - Junta-se o contrato social e suas alterações e o cartão de cadastrado nacional de pessoas jurídicas (CNPJ)
Inexistência de falência anterior com condenação por crime falimentar.	Art. 48 da lei nº 11.101/2005	Cumprido - Junta-se as certidões positivas da justiça estadual.
Inexistência de condenação por crime contra o patrimônio, a economia popular, a fé	Art. 48 da lei nº 11.101/2005	Cumprido - Junta-se as certidões negativas da justiça estadual.



pública ou a administração pública		
---------------------------------------	--	--

IV.I. DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA E DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

O artigo 48 da lei nº 11.101/2005 prevê como requisito a situação de crise econômica para deferimento do pedido de recuperação judicial. Conforme extrai-se das declarações de faturamento em anexo, em 2019 a Requerente teve uma média de faturamento de R\$734.111,48, em 2020 foi R\$503.450,66, em 2021 de R\$ 405.489,25 e em 2022 de R\$ 318.931,92, ou seja, houve uma queda massiva de receita.

A crise econômica não se evidencia apenas pela queda de receita, como também pelos débitos acumulados (conforme comprova relação de credores) no valor de R\$27.221.702,21 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos).

Quanto a viabilidade econômica, devemos considerar que a empresa continua ativa, que a gestão está comprometida na recuperação do negócio, e que apesar da queda massiva de caixa, existe fluxo constante mensalmente.

V. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LRF

Para instruir o presente pleito traz à colação os documentos exigidos pela lei, conforme se discrimina a seguir:

Documento
(1). Livros e escrituração contábil simplificados
(2). Relação Completa de Credores
(3). Relação integral de empregados
(4). Extratos Bancários Atualizados
(5). Certidão Expedida Pelo Cartório de Protestos
(6). Relação de Ações Judiciais
(7) Ato constitutivo atualizado

V.I. DOS BENS DOS SÓCIOS

Em atendimento ao inciso VI do artigo 51 da lei de falências, faz-se necessário a apresentação dos bens particulares de seus sócios e administradores.

Desse modo, a empresa requerente vem diante deste douto juízo informar que inexistente qualquer bem particular em nome dos sócios.

V.II. DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS



Prevê o artigo 52, inciso III da lei de recuperação judicial e falência (Lei nº 11.101/05) a obrigação de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas.

Contudo, requer ao douto magistrado observação da jurisprudência vigente que determina a dispensa da exigência de apresentação das certidões negativas, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. **A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial,**

sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020) (GRIFO NOSSO).

VI. PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) deferimento da gratuidade da justiça nos termos supracitados;
- b) o processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei n. 11.101/2005 (art. 52)
- c) nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei n. 11.101/2005
- d) determinar a dispensa da exigência de apresentação de certidões negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial
- e) a suspensão legal de 180 dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas requerentes até ulterior deliberação deste juízo (art. 52, III e art. 6º)
- f) autorização para que a requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;
- g) a intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta as Fazendas Publicas Federal, do Estado de Goiás e do Município de Caldas Novas - Goiás para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- h) expedição de competente edital a ser publicado no diário de justiça, contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da lei que regula a Recuperação Judicial;
- i) concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em juízo do respectivo plano de Recuperação Judicial da requerente;

Dá-se à causa o valor de R\$27.221.702,21 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e um mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos) para meros efeitos fiscais.



Caldas Novas - Goiás, Datado Pelo Sistema.

P. Deferimento.

MARIA TEREZA CAMARGOS | OABGO 48.756

RAPHAEL DA CUNHA LIMA | OABGO 48.993

Advogados

(Assinado Digitalmente)

Valor: R\$ 6.381.359,99
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 01/09/2023 17:15:30

